



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2882, DE 2022

Altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§6º é vedado o uso da denominação de cargo público, em qualquer situação, para registro de candidatura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para candidatar-se à cargo eletivo, o cidadão necessita proceder com o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, seguindo as regras impostas pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e legislações correlatas.

Nos casos de candidatos que sejam servidores públicos, além de todas as exigências previstas, é necessário também que promovam o processo de desincompatibilização. O referido processo consiste, em síntese, no afastamento do cargo público ocupados alguns meses antes do pleito (o prazo varia de acordo com o cargo eletivo para o qual será





candidato, as regras estão dispostas na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990).

Tal regra possui como principal objetivo impedir o uso do Estado em benefício próprio, evitando, nessa medida, que haja abuso de poder econômico e político com a utilização da estrutura e recursos da Administração Pública.

Não obstante, o processo de desincompatibilização previsto na Lei da Inelegibilidade não impede que os servidores públicos se candidatem aproveitando as denominações dos cargos públicos já ocupados, de modo que é comum a utilização de tais denominações como propaganda eleitoral.

Ocorre que o mesmo motivo que ensejou, em um primeiro momento, a exigência de que o candidato se afastasse do cargo que ocupava para concorrer a cargo eletivo, deve ser utilizado também para proibir o uso da denominação do cargo público no registro da candidatura, seja ela qual for.

Isso porque um dos princípios da administração pública é a impessoalidade, portanto, os serviços públicos são prestados à população pelo ESTADO. O servidor público é, por sua vez, o instrumento de tal prestação, não se confundindo, no entanto, com o próprio estado.

Permitir que um candidato se utilize da denominação de um cargo público para impulsionar sua propaganda eleitoral PESSOAL, é permitir o abuso de poder econômico e da estrutura do Estado em benefício próprio. Além disso, permite que este candidato possua vantagem frente aos outros candidatos que não têm o mesmo privilégio (desrespeitando, também, o princípio da igualdade e isonomia).

Impende destacar, ainda, que muitos dos que usam denominação de cargo público para o registro da candidatura nem sempre já ocuparam tais cargos. Isso acontece, principalmente, com denominações hierárquicas das forças de segurança e judiciais (delegado, major, capitão, Juiz etc.), uma vez que as mencionadas denominações trazem consigo a credibilidade do cargo.

Nesse sentido, é dever do Estado impedir, ou, pelo menos, criar mecanismos para limitar, o uso do cargo público como propaganda pessoal, principalmente como ferramenta eleitoreira. Dito de outro modo,



SF/22147.13566-40



os louros colhidos da atuação de todo e qualquer servidor são, na verdade, do ESTADO, e não do Servidor Público pessoalmente.

Diante disso, a presente proposta legislativa possui como objetivo sanear a omissão da legislação eleitoral vigente para proibir o registro de candidatura com a denominação de cargo público. Para tanto, propõe, nesta oportunidade, a inclusão da vedação mencionada no §6º do art. 12 da Lei 9.504/1997.

Com a aprovação desta lei estaremos, finalmente, dando plena eficácia ao princípio da impessoalidade da administração pública, bem como impedindo a utilização do Estado como degrau para servidores públicos que possuem interesses eleitoreiros.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



SF/22147.13566-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art12

- art12_par6